

ADOÇÃO

Apelação - Decisão que exclui casal requerente do Cadastro de Pretensos Adotantes -

Arguição de nulidade processual, ao argumento de que não se realizou o contraditório em relação aos relatórios técnicos juntados aos autos - Não acolhimento - Manifestação efetiva dos apelantes sobre todos os documentos carreados aos autos - Alegação de preclusão consumativa por parte do Ministério Público, que manifestou primeiramente pela reinclusão do casal requerente do Cadastro de Adotantes, mas depois opinou pela exclusão - Rejeição - Manifestações ministeriais apresentadas em contextos processuais diferentes, o que justifica as opiniões opostas

- Procedimento com cunho de jurisdição voluntária, ademais, que não transita materialmente em julgado - Pleito de reforma

da decisão recorrida, para reinclusão do casal requerente no Cadastro de Adotantes - Impossibilidade - Casal que, à época do requerimento de habilitação no Cadastro de Adotantes, já detinha a guarda de criança com a intenção de adotá-la, mas omitiu essa informação durante todas as etapas do procedimento de habilitação - Conduta esta que se mostra incompatível com o objetivo do Cadastro de Adotantes, que é de selecionar pessoas preparadas para adoção, mas que também pretendam adotar um infante em situação de abandono, de acordo com a ordem cronológica de inclusão nos cadastros de pretensos adotantes e de infantes em condições de serem adotados - Casal apelante que se destacou no procedimento de habilitação por ter um perfil raro, de aceitar crianças com problemas de saúde, mas que obteve, por vias próprias, a guarda de criança com perfil diverso do mencionado - Inadmissibilidade de inscrição no Cadastro de Adotantes para pré-constituir prova para eventual ação de adoção "intuitu personae" - Manutenção do casal apelante no Cadastro de Pretensos

Adotantes que prestigiaria seus interesses particulares em pro do superior interesse de crianças e adolescentes em situação de abandono -
Apelação não provida.

Apelação nº 0004903-
36.2015.8.26.0428. Rel. Renato
Genzani Filho. J. 03.09.2018.

Apelação. Ação de desabilitação de casal do cadastro de adoção. Sentença de improcedência. Apelo do Ministério Público. Descabimento. Casal apelado que, após os trâmites legais, passou a integrar o cadastro de casais interessados em adoção, iniciando em 2010 estágio de convivência com dois menores. Coapelado acusado de praticar atos libidinosos com a infante que estava sob a sua guarda. Relatórios técnicos que não foram capazes de comprovar a efetiva ocorrência do delito imputado. Inquérito policial instaurado para apurar a prática da conduta criminosa também arquivado por ausência de provas. Relatórios técnicos produzidos que não trataram de avaliar a aptidão do casal para integrar o cadastro de adotantes (artigo 29 do ECA), mas apenas o delito em si. Impossibilidade de considerar os apelados inaptos, com base

ADOÇÃO

nas provas juntadas. Manutenção da sentença que não implica na retomada da guarda dos menores, perdida por força do ajuizamento desta ação. Menores que estão há anos acolhidos e sem vínculos com os apelados. Inscrição no Cadastro, ademais, que não equivale à adoção. Situação pessoal e conjuntural dos apelantes que poderá, se for o caso, ser reavaliada no momento oportuno. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Apelação nº 0014603-52.2012.8.26.0004. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 03.09.2018.

GUARDA

Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de guarda.** Prévia intenção de adoção, revelada na petição inicial e estudos técnicos. Ao tempo da propositura os pais detinham o poder familiar. Casal que não constava do cadastro de adotantes da Comarca. Pretensão de separação dos irmãos, com seleção apenas da caçula. Desatendimento aos melhores interesses de proteção integral às crianças, há muito abrigadas em convivência. Descabimento. Processo extinto por carência da ação. **Apelação não provida.**

Apelação nº 0005441-89.2014.8.26.0189. Rel. Fernando Torres Garcia. J. 03.09.2018.

Apelação. Ação de guarda. Genitora que entregou a criança à requerente quando recém-nascida. Autora sem vínculo de consanguinidade com o menor. Criança sob os cuidados de terceiro, também sem parentesco. Genitora que se encontra presa e não pode receber a criança. Não concordância da mãe quanto à guarda da requerente ou de terceiro. Indeferimento do pedido de guarda. Medida que melhor atende aos superiores interesses do infante. Art. 33 do ECA. Sentença mantida. **Recurso desprovido, com determinação.**

Apelação nº 1004579-35.2015.8.26.0038. Rel. Campos Mello. J. 17.09.2018.

GUARDA

**PODER
FAMILIAR**

Recurso de apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de destituição do poder familiar.** Apelo tirado pela genitora em face da r. sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação, decretando a perda de seu poder parental sobre os filhos menores. Irresignação sem suporte no conjunto probatório. Genitora que, além de negligenciar a prole em suas necessidades básicas com alimentação, saúde e higiene, impunha castigos físicos imoderados aos filhos, fazendo-o

em nome de uma rígida criação religiosa. Liberdade de crença e de direção da criação da prole segundo determinada orientação religiosa que não justifica o abuso no exercício da autoridade parental, na medida em que “O agir dos pais está limitado pelo princípio do superior interesse do filho” (Doutrina). Descumprimento das obrigações do poder familiar caracterizado. Violação aos artigos 22 da lei nº 8.069/1990 e 1.634 do Código Civil. Irmãos insertos em família substituta há 02 (dois) anos, sem qualquer contato com parentes naturais ou ampliados, e sem qualquer perspectiva de reinserção na família biológica. Perda do poder familiar que se justifica na hipótese dos autos, na forma do artigo 1.638, inciso II, do Código Civil. **Recurso ao qual se nega provimento.**

Apelação nº 1001595-24.2016.8.26.0271. Rel. Issa Ahmed. J. 03.09.2018.

Apelação. Ação de destituição do poder familiar. Filhos nascidos de relação amorosa do apelante com a própria irmã uterina. Procedência do pedido. Recurso do genitor. Prova da prática de atos contrários à moral e aos bons costumes. Adolescentes institucionalizadas com duas primas que viviam na

**PODER
FAMILIAR**

guarda do apelante. Assédio sexual a uma das sobrinhas, com indução da própria filha ao convencimento da prima. Oferta de drogas às filhas e sobrinhas. **Atitudes imorais e violações aos bons costumes incompatíveis com a paternidade.** Destituição com fundamento no art. 1.638, inc. III, do Código Civil, e art. 1º a 5º, do ECA. Sentença mantida. **Apelação não provida.**

Apelação nº 1007041-56.2017.8.26.0664. Rel. Fernando Torres Garcia. J. 17.09.2018.

DEVERES DO ESTADO

Apelação. Criança acolhida institucionalmente, com problemas psiquiátricos: transtorno mental grave associado a deficiência intelectual com quadro agudo, e que inconscientemente coloca em risco sua vida e de outros. Internação compulsória prescrita por médico habilitado. **Possibilidade. Direito à saúde.** Preceito fundamental. **Obrigação do Estado (lato sensu).** Relatórios indicando que o tratamento ambulatorial não apresenta mais efeito. Insurgência do Município não acolhida. Recurso improvido.

Apelação nº 1001313-98.2016.8.26.0363. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 27.08.2017.

Remessa necessária. Ação civil pública. Afastamento de professora, decorrente de condutas inadequadas no ambiente escolar. Comportamentos que interferem e prejudicam o desenvolvimento educacional das crianças e adolescentes matriculados na instituição de ensino. Prova coligida que resulta na procedência do pedido. **Garantia às crianças e adolescentes de um ambiente escolar saudável. Sentença mantida. Remessa necessária desprovida.**

Remessa Necessária nº 1014298-44.2015.8.26.0037. Rel. Lidia Conceição. J. 03.09.2018.

DEVERES DO ESTADO

DEVERES DO ESTADO

Apelação. Obrigação de fazer. Direito da Criança e do Adolescente. **Aluno de escola estadual, portador de autismo. Pretensão, com fulcro na Lei Estadual nº 15.830/15, de compelir a Fazenda do Estado a limitar o número de alunos em sala de aula, quando nela houver estudantes com necessidades especiais. Não acolhimento. Ingerência do Poder Judiciário em matéria reservada à discricionariedade da Administração Pública. Legislação invocada que não obriga o ente fazendário a restringir a quantidade de discentes. Apenas confere ao gestor público a faculdade de**

fazê-lo, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade. Não caracterizada omissão estatal, tampouco ilegalidade, na prestação do serviço educacional. Sentença de improcedência mantida. **Recurso não provido.**

Apelação nº 1003998-60.2017.8.26.0196. Rel. Issa Ahmed. J. 17.09.2018.

Agravo de Instrumento. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de obrigação de fazer. Pagamento de benefício de aluguel social à genitora de vasto grupo de irmãos abrigados, como forma de se viabilizar o desacolhimento. Insurgência do Poder Público Municipal contra a r. decisão interlocutória que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Acerto da r. decisão vergastada.** Presença da verossimilhança das alegações, do perigo da demora e da fumaça do bom direito a justificarem a tutela antecipada (art. 300, CPC/2015). **Desacolhimento do grupo de irmãos - e, conseqüentemente, fruição de seu direito fundamental à convivência familiar - que está condicionado ao pagamento de auxílio aluguel, necessário a que a família possa ter moradia digna e em condições de habitabilidade. Persistência da**

**DEVERES
DO
ESTADO**

medida de acolhimento institucional (de caráter excepcional e provisório, na dicção do artigo 101, §1º, do ECA) que poderá causar dano grave e de difícil reparação, consistente no esgarçamento dos laços de afeto e afinidade existentes entre pais e filhos. Benefício, porém, que só poderá ser pago enquanto a situação fática em que inserida a família persistir inalterada. Logo, eventual regresso de qualquer dos irmãos ao abrigo em decorrência de nova exposição a situação de risco pela negligência dos genitores importará na imediata interrupção do benefício. Recurso ao qual se nega provimento, com observação.

Agravo de Instrumento nº 2064108-77.2018.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 17.09.2018.

DEVERES DO ESTADO

Apelação. Infância e Juventude. **Direito à saúde.** Criança com diagnóstico de transtorno do déficit de atenção e hiperatividade. Pretensão de fornecimento do medicamento Concerta 36 mg. Medicamento não incorporado em ato normativo do SUS. Aplicação do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.657.156/RJ. Incapacidade financeira não configurada. Renda familiar significativa.

Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Apelação nº 0003594-53.2015.8.26.0242. Rel. Campos Mello. J. 17.09.2018.

Conflito Negativo de Competência - Execução de honorários advocatícios - Ação de obrigação de fazer julgada pelo juízo da Infância - Execução de honorários advocatícios - Declinação da competência com base na competência absoluta da justiça fazendária para a apreciação da causa - Descabimento - Competência funcional do juiz formador do título judicial para sua execução - Inteligência do art. 516, II, do CPC - Precedentes - Conflito acolhido - Competente o suscitado (Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cotia).

Conflito de Competência nº 0013327-85.2018.8.26.0000. Rel. Renato Genzani Filho. J. 03.09.2018.

COMPETÊNCIA

TRÁFICO DE DROGAS

Apelação. Ato infracional. **Colaboração como informante.** Tráfico de drogas. **Semiliberdade.**

Absolvição. Impossibilidade. **Autoria e materialidade** devidamente demonstradas. Adolescente optou pelo silêncio. **Testemunho dos policiais** sintonizado com o contexto. **Meio seguro de prova.** **Circunstâncias da apreensão do adolescente** que demonstram seguramente sua **colaboração no comércio**

espúrio. Precedentes. **Regime de semiliberdade imposto.** **Cabimento e necessidade.** **Gravidade da conduta.** **Condições pessoais do jovem.** **Envolvimentos infracionais anteriores.** Reprimenda que atende aos objetivos buscados pelo artigo 1º, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 12.594/12 (SINASE). **Sentença mantida. Recurso não provido.**

Apelação nº 0000476-66.2018.8.26.0015. Rel. Sulaiman Miguel. J. 17.09.2018.

Apelação. Ato infracional. **Adolescente** representado pela prática de conduta análoga à **contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor.** **Alteração de ofício a capitulação para ato mais gravoso.** **Estupro.** **Pretensão recursal** voltada apenas à **desclassificação para o tipo penal anterior.** **Possibilidade.**

ATO INFRACIONAL

Circunstâncias infracionais penais distintas. Crime de estupro que exige constrangimento da ofendida mediante violência ou grave ameaça. Elementos não presentes na conduta do apelante. Ato incapaz de ferir, com relevante intensidade, a dignidade sexual da vítima. Circunstâncias confirmadas pela própria ofendida por ocasião de sua oitiva. Princípios da proporcionalidade e ofensividade. Fatos descritos subsumem-se de maneira mais adequada à figura constante do art. 61 da L.C.P. Precedentes. Sentença reformada em parte. Recurso provido.

Apelação nº 0000804-67.2017.8.26.0229. Rel. Sulaiman Miguel. J. 17.09.2018.

**MEDIDA
SOCIOEDUCATIVA**

Habeas Corpus. Ato infracional.
Execução.
Liberdade assistida.
Descumprimento.
Internação-sanção.
Ausência de prazo determinado.
Nulidade da decisão.
Impossibilidade.
Violação ao

princípio da excepcionalidade e proporcionalidade.

Inocorrência.

Internação-sanção.

Oitiva da reeducanda.

Princípio do contraditório.

Necessidade de adapta-lo à espécie.

Inteligência do art. 43, § 4º, I e II, da Lei nº 12.594/12.

Audiência já ocorrida.

Reprimenda aplicada sem prazo determinado.

Inviabilidade.

Internação-sanção a ser fixada com prazo certo, expresso e justificado, limitada a noventa

dias. Inteligência do art. 122, III, §1º, do ECA. Ordem

concedida, para determinar imediato complemento da decisão.

Condições pessoais da jovem.

Preservação de seus superiores

interesses. Writ

**parcialmente
concedido.**

**Habeas Corpus nº
2125899-
47.2018.8.26.0000.
Rel. Sulaiman Miguel.
J. 03.09.2018.**

**Mandado de Segurança -
Indeferimento do pedido
de habilitação dos
patronos da genitora no
expediente de execução
de medida protetiva de
acolhimento institucional -
Genitora suspensa do
poder familiar em razão de
deferimento de pedido de
tutela de urgência em
autos de destituição do
poder familiar promovido
pelo Ministério Público -
Alegada violação à
prerrogativa do advogado
de ter acesso aos autos de
qualquer natureza -
Inocorrência - Autos de
execução de medida
protetiva, de cunho
administrativo, que se
submetem a segredo de
justiça - Genitora suspensa
do poder familiar, estando
a salvaguarda dos direitos
da infante aos cuidados do
Ministério Público e da
Entidade de Abrigamento -**

**QUESTÕES
PROCESSUAIS**

Hipótese de exceção à prerrogativa funcional da advocacia - Observância do art. 7º, incisos XIII, XV e XVI, c.c. art. 7º, § 1º, item 1, ambos do Estatuto da Advocacia - Expediente de execução de acolhimento institucional que possui andamento autônomo e independe de contraditório, nos expressos termos do art. 855 das Normas da Corregedoria Geral de Justiça - Possibilidade de traslado das principais peças aos autos de destituição do poder familiar, onde se forma o adequado e efetivo contraditório judicial - Dever do juiz de manter incólume os dados de eventuais pretendes à adoção da criança, ante a possibilidade de se promover, nos autos do expediente de execução, a busca a pretendes no cadastro de adotantes - Art. 856, §§ 3º e 4º das Normas da Corregedoria Geral de Justiça - Ilegalidade ou abuso de poder não configurado - Segurança denegada.

Mandado de Segurança nº
2120167-85.2018.8.26.0000.

QUESTÕES PROCESSUAIS

Apelação - Restituição do poder familiar - Sentença que julgou extinta a ação, sem julgamento do mérito, ao argumento de que a destituição do poder familiar é medida irrevogável, definitiva e de efeitos permanentes, bem assim que a reapreciação das razões da petição inicial representaria violação à coisa julgada - Pleito de reforma da r. sentença, para que se realize a instrução processual - Acolhimento - Possibilidade de restituição do poder familiar, desde que cessadas as causas determinantes para sua perda e que o infante não tenha sido adotado - Ausência de vedação legal à restituição do poder familiar - Relação jurídica continuativa, de modo que, novos fatos, tais como a reabilitação da genitora e a reestruturação familiar constituem nova causa de pedir, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada - Princípio da primazia da família natural, que, outrossim, traz a ideia

de que sempre que possível o infante deve ser mantido ou reintegrado à família natural

- **Necessidade de realização de instrução processual para se investigar se os fatos supervenientes apontados aconteceram e se reabilitaram a requerente, bem assim, se o restabelecimento do poder familiar atende ao melhor interesse do infante** -
Apelação provida.

Apelação nº 100018-77.2018.8.26.0097. Rel. Renato Genzani Filho. J. 17.09.2018.

Agravo de Instrumento. Justiça Restaurativa. Representação de adolescente pela suposta prática de atos infracionais equiparados aos delitos previstos nos artigos 140, §3º e 147, ambos do Código Penal. Encaminhamento do adolescente ao Setor de Justiça Restaurativa, com a consequente suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. Recurso Ministerial que aponta a inobservância dos requisitos previstos no art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Resolução CNJ 225/2016, bem como do Princípio da celeridade processual, ao determinar a suspensão do processo. Inocorrência. Requisitos preenchidos. Participação familiar e comunitária, ademais, a demonstrar

OUTROS

que o adolescente receberá o apoio necessário. Demonstração pela vítima e seus genitores de predisposição a aderirem ao processo circular. Círculo restaurativo que tem o condão de dar suporte às melhores formas de reparação dos prejuízos experimentados, bem como de prevenção, impedindo a ocorrência de práticas semelhantes. Providência fundamental para hipóteses de relações continuadas, como no presente caso, que envolve relações no âmbito escolar. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Agravo de Instrumento nº 2241611-22.2017.8.26.0000. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 27.08.2018.

OUTROS

Apelação. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Crianças e adolescentes com necessidades especiais. Contratação de professores auxiliares e profissionais de apoio escolar pela instituição particular de ensino, vedada a cobrança de adicional nas mensalidades. Oferecimento de sala de recursos e atendimento educacional especializado. Criança e adolescente. **Direito à saúde e à educação. Sentença que julga procedente o pedido.** Direito garantido pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. **Inteligência dos arts. 196, 208, III, e 209, I e II,**

da Carta Magna, bem como dos arts. 11 e 53, do ECA. Entendimento sedimentado pelo e. STF no julgamento da ADI 5357. Apelação da instituição de ensino provida parcialmente apenas para excluir da condenação a obrigação de fornecer boletim escolar aos alunos com deficiência, permitido o fornecimento, em substituição, de relatório descritivo qualitativo, mesmo para fins de transferência escolar. Indeferimento de gratuidade. Imposição de recolhimento de preparo sob pena de inscrição na dívida ativa. **Recurso parcialmente provido.**

Apelação nº 1048681-74.2016.8.26.0114. Rel. Alves Braga Junior. J. 27.08.2018.

Apelação. Representação. Infração administrativa capitulada no art. 258-B do ECA. Sentença de procedência. Condenação da representada - médica - ao pagamento de multa. Conhecimento de genitora interessada em entregar sua filha, recém-nascida, para adoção. Omissão. Inobservância no cuidado objetivo. Infração administrativa que independe de culpa para sua configuração. Mera ocorrência do fato para incorrer na respectiva falta, independentemente do ânimo que impele a conduta do agente.

OUTROS

**Inteligência da Súmula 87 do TJSP.
Recurso desprovido.**

**Apelação nº 1022039-
88.2017.8.26.0224. Rel. Sulaiman Miguel.
J. 03.09.2018.**